



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10670.000154/2001-51
Recurso n° 138.137 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.651
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ASTÉRIO ITABAYANA - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1997

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art.10, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 12/02/2001, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Sumaré”, cadastrado na SRF, sob o n° 2875660-6, com área de 2.252,6ha, localizado no Município de São João da Missões/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 39.120,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/01/2001 (R\$ 25.737,04) e da multa proporcional (R\$ 29.340,00), perfaz o montante de R\$ 94.197,04.

A ação fiscal iniciou-se em 18/01/2001 com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA, documento este que foi juntado às fls. 22 dos autos.

No procedimento de análise e verificação do documento apresentado e das informações constantes na DITR/1997 (“Telas” de fls. 12/19), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, razão por que lavrou o Auto de Infração, em que foi integralmente glosada a área informada como sendo de preservação permanente (2.252,6ha, que corresponde a área total do imóvel), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 39.120,00, conforme demonstrado pelo aumento às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/02/2001 (fls.25), ingressou o inventariante do Espólio de Astério Itabayana, em 07/03/2001 (carimbo de recepção às fls. 28), com sua impugnação, anexada às fls. 28/29, e respectiva documentação, juntada às fls. 30/47. Em síntese, alega e solicita que:

- o valor declarado do imóvel à razão de R\$ 201,98 por hectare representou na época o valor patrimonial desta área e nunca poderia razoavelmente ser considerado valor de impugnação de tributos, que aliás sempre foi feito em cima do valor de mercado;

- o valor patrimonial usado decorreu porque quando do anúncio que esta área estava incluída no Parque Nacional do Peruaçu, passível de desapropriação e com pagamento indenizatório pelas famosas moedas podres denominadas TDA e prazo de resgate de 20 anos, ficou imediatamente sem valor de mercado;

- a área ninguém queria e continua hoje ninguém querendo;

- faz menção ao Decreto que tomou toda a área deste imóvel rural como área de preservação permanente por estar dentro dos limites do APA Cavernas Peruaçu; do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu; do Parque Estadual Veredas do Peruaçu, incluindo aí o mais importante, cópia do Ato Declaratório Ambiental exarado pelo IBAMA;

- o IBAMA, através de seus fiscais e agentes colocados neste município de Januária e Itacarambi, realizou reuniões nos sindicatos patronais e de trabalhadores aonde esclareceu as proibições de qualquer atividade rural agrícola e pecuária nas áreas sob decreto;

- quanto ao ADA, foi sempre pedido junto ao escritório local do IBAMA esta providência e documentos pertinentes para sua realização e nunca foi conseguido, pois precisava de determinação vinda do escritório central de Belo Horizonte que nunca providenciava;

- em vista disto estive em Belo Horizonte seis vezes e quando não era greve dos funcionários daquele órgão que impedia os providenciamentos, era o funcionário ou os funcionários de competência para este providenciamento que estavam em diligência em outras regiões;

- somente em fevereiro/2001 conseguiu com o escritório deste órgão no município de Januária/MG documento denominado Ato Declaratório Ambiental;

- desconhece a norma de serviço de apuração dos valores tributados que não leva em consideração a área rural, impedida de aproveitamento econômico por força de lei;

- espera através das razões e provas serem revistos os valores aferidos;

- por fim requer, o deferimento da impugnação."

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1997

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não conhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que o imóvel em questão “Fazenda Sumaré” de 2.252,6ha, está inserida no PARNA Cavernas do Peruaçu e mais de 80% da área é de grande potencial ambiental e está preservada.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.113).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sumaré”, localizado no município de São João das Missões, Estado de Minas Gerais, cadastrado na SRF sob o nº. 2875660-6, no valor de R\$ 39.120 (trinta e nove II, cento e vinte reais), acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 94. 197,04 (noventa e quatro mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos).

No caso “*in concretum*”, a fiscalização glosou as áreas de preservação permanente, em razão de não ter sido protocolizada a solicitação de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, no prazo legal.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília (DF), julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que não sendo cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997, deve ser mantida a glosa da área declarada como sendo de preservação permanente(2.252,6ha) efetuada pela fiscalização.

Na espécie, da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão a Recorrente, no que concerne à exclusão da área de preservação permanente de tributação do Imposto Territorial Rural -ITR.

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se às fls. 22, que a área de preservação permanente encontra-se declarada no Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA, em 07 de fevereiro de 2001.

Com efeito, dos documentos acostados aos autos (fls. 22/33), restou demonstrada a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente e de utilização limitada, no total de 2.252,60 ha, consoante declarado pelo Contribuinte na DITR/1997.

Nesse contexto, insta consignar, que a obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, somente passou a ter previsão

legal com a edição da Lei nº 10.15/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Ressalte-se, ainda, somente a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse particular, cumpre asseverar, que a redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha, que: “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

No caso que se cuida, verifica-se, que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Logo, entendo carecer de sustentação jurídica a glosa da área de preservação permanente declarada, motivada, na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, no prazo de seis meses da data final para apresentação da DITR/1997.

Outrossim, importa acrescentar, que com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Desta feita, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1997, no que tange a área de preservação permanente, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora